



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600579-42.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600579-42.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SÃO LUÍS DE TODOS NÓS, ELEICAO 2024 VIVIANE DOS SANTOS SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JEAN FABIO BRAGA CORDEIRO VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS VAMOS CONTINUAR TRABALHANDO" - MDB, PSB E SOLIDARIEDADE - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO

Representantes do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE

ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Representantes do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Representantes do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ILÍCITO MAS AFASTOU A MULTA. UTILIZAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR EM BENS PARTICULARES. JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS E BANNERS. IMPACTO VISUAL RELEVANTE. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO PELA LOCALIZAÇÃO E DIMENSÕES. MULTA OBRIGATÓRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "São Luís de Todos Nós", Jean Fabio Braga Cordeiro e Viviane dos Santos Silva contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, reconhecendo a configuração de efeito visual de outdoor em bens particulares, mas deixou de aplicar a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 aos representados Cristophanes Jacques Uchoa de Lima, Márcia Rafaela Barros de Vasconcelos e Rosyangelly Malta Alencar de Lira.
2. A propaganda irregular consistiu na justaposição de banners, bandeiras e adesivos em dois imóveis particulares localizados em São Luís do Quitunde/AL: (i) na Praça Antônio Silva, em frente à Prefeitura, com materiais da candidata Rosinha Malta; e (ii) na Avenida Joaquim Cavalcante, nº 70, com adesivos colados em grande extensão da fachada, referentes à candidata Márcia Cavalcante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, configurado o efeito visual de outdoor em propaganda eleitoral em bem particular, a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 é impositiva ou se a sua aplicação pode ser afastada em razão da remoção voluntária do material após notificação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração do efeito visual de outdoor é incontestável. As provas fotográficas demonstram que a justaposição de banners, bandeiras e adesivos em ambos os imóveis criou estrutura publicitária de grandes dimensões, dominando o cenário da praça central e da avenida principal, com impacto visual idêntico ao de outdoor comercial, vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem o "efeito visual de outdoor", independentemente de ser uma peça única ou conjunto de peças menores.
5. A multa é impositiva. O raciocínio adotado na sentença, que afastou a penalidade com base na remoção do material após liminar, aplica equivocadamente a regra do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, destinada a propagandas em bens públicos ou de uso comum. Para a infração de outdoor ou efeito análogo, a regra aplicável é o art. 39, § 8º, da mesma lei, que estabelece duas sanções cumulativas: a retirada imediata e o pagamento de multa, sendo a segunda obrigatória, independentemente da remoção voluntária. A jurisprudência do TSE é pacífica nesse sentido (AgR-AREspEl nº 060012431/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).
6. O prévio conhecimento dos beneficiários está demonstrado. São Luís do Quitunde é município de pequeno porte, onde estruturas publicitárias da magnitude das instaladas ganham destaque imediato. Os materiais estavam em locais de altíssimo fluxo (em frente à Prefeitura e em uma das principais avenidas da cidade), com fotografias, nomes e números de urna dos candidatos. É inverossímil que não tivessem conhecimento, aplicando-se a presunção prevista no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, conforme consolidado na jurisprudência do TSE (AgR-AREspEl nº 060019018/MG, Rel. Min. André Mendonça).
7. A responsabilidade dos representados é individualizada. Rosyangely Malta (Rosinha) detinha propriedade ou gestão direta do imóvel na praça, que serviu como suporte exclusivo para sua propaganda. Márcia Rafaela Barros de Vasconcelos e Cristophanes Jacques Uchoa de Lima foram beneficiários diretos das propagandas na avenida e na praça. Quanto ao representado Cícero Cavalcanti de Araujo, mantém-se sua exclusão da condenação por ausência de prova de sua condição de candidato, beneficiário ou proprietário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e provido, para reformar parcialmente a sentença e condenar individualmente os representados Márcia Rafaela Barros de Vasconcelos, Cristophanes Jacques Uchoa de Lima e Rosyangely Malta Alencar de Lira ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, mantido o reconhecimento da irregularidade da propaganda e a confirmação da ordem de retirada definitiva.

Tese de julgamento: "1. A justaposição de peças de propaganda em bem particular que, em conjunto, produzem efeito visual de outdoor configura irregularidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, independentemente de serem uma peça única ou conjunto de peças menores. 2. A multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 é impositiva e cumulativa com a ordem de retirada, sendo sua aplicação obrigatória, não se confundindo com a regra do art. 37, § 1º, da mesma lei, que exige permanência da propaganda para aplicação da multa. 3. A remoção voluntária da propaganda irregular após notificação judicial não exime o infrator do pagamento da multa, sob pena de tornar a vedação legal inócua. 4. O prévio conhecimento do candidato beneficiário da propaganda irregular pode ser presumido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, especialmente em municípios de pequeno porte, quando a propaganda é instalada em locais de alto fluxo e visibilidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 1º, 39, § 8º, e 40-B, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 060012431/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 16.4.2026; TSE, AgR-AREspEl nº 060019018/MG, Rel. Min. André Mendonça, j. 3.8.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por coligação "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS", JEAN FABIO BRAGA CORDEIRO e VIVIANE DOS SANTOS SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em razão da veiculação de propagandas justapostas em imóveis, as quais teriam causado efeito visual de outdoor, em bens particulares, mas deixou de aplicar a multa prevista em lei aos representados CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS e ROSYANGELY MALTA ALENCAR DE LIRA.

A petição inicial relatou que os representados utilizaram engenhos e conjuntos de peças de propaganda justapostas que causaram efeito de outdoor em dois bens particulares localizados no Município de São Luís do Quitunde. O primeiro imóvel, situado na Praça Antônio da Silva, em frente à prefeitura, exibia banners e bandeiras da candidata Rosinha Malta. O segundo, localizado na Avenida Joaquim Cavalcante, nº 70, continha diversos adesivos da candidata Márcia Cavalcante colados de forma a cobrir grande parte da fachada.

Na defesa, os representados alegaram a ilegitimidade passiva, sustentando que não tiveram conhecimento prévio da instalação dos materiais e que estes seriam manifestações espontâneas de eleitores. Defenderam, ainda, que o cumprimento da medida liminar de remoção deveria impedir a aplicação de qualquer sanção pecuniária.

Em suas razões recursais, os recorrentes argumentam que o juízo de primeiro grau confundiu as regras de propaganda em bens de uso comum com a vedação absoluta de outdoors. Sustentam que, para outdoors, a multa é obrigatória e sua aplicação não depende da permanência da propaganda após notificação.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovemento do recurso eleitoral interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, destacando que *"a retirada da propaganda irregular não afasta a cominação de multa, caso as circunstâncias do caso indiquem o prévio conhecimento"*, reforçando que o impacto visual nas avenidas da cidade torna improvável o desconhecimento pelos beneficiários.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. DA CONFIGURAÇÃO DO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR

A análise das provas fotográficas acostadas aos autos demonstra, de forma incontestável, que a propaganda veiculada extrapolou os limites permitidos para bens particulares. No imóvel localizado em frente à prefeitura, a justaposição de banners e bandeiras criou uma estrutura publicitária de grandes dimensões que dominava o cenário da praça central. Da mesma forma, na Avenida Joaquim Cavalcante, a fachada residencial foi utilizada como suporte para uma colagem massiva de adesivos que, integrados, geravam um impacto visual idêntico ao de um outdoor comercial.

A legislação eleitoral, no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é clara ao proibir a propaganda por meio de outdoors. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 26, § 1º, expande essa proibição para alcançar o "efeito visual de outdoor", independentemente de o material ser uma peça única ou um conjunto de peças menores. O objetivo da norma é preservar o equilíbrio do pleito, impedindo que o poder econômico se sobreponha à igualdade de oportunidades entre os candidatos através de meios de alto impacto visual.

Como bem pontuou o parecer ministerial (ID 10430393), "o impacto visual causado pela faixa e pelos cartazes refutados é o mesmo do referido engenho publicitário". O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que é o efeito visual, e não apenas o formato técnico do engenho, que define a

irregularidade. Ao ocupar fachadas e praças com materiais que superam vastamente o limite de 0,5m², os representados desequilibraram a disputa local.

2. DA IMPOSITIVIDADE DA MULTA E O EQUÍVOCO DA SENTENÇA

O ponto central da reforma pretendida reside na aplicação da multa. O juízo de primeiro grau fundamentou o afastamento da penalidade no fato de os representados terem removido o material após a liminar. Todavia, tal raciocínio aplica equivocadamente a regra do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, que é destinada a propagandas em bens públicos ou de uso comum.

Para a infração de outdoor ou efeito análogo, a regra aplicável é a do art. 39, § 8º, da mesma lei. Nesta hipótese, a legislação estabelece duas sanções cumulativas: a retirada imediata e o pagamento de multa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que a remoção não apaga o ilícito já consumado. Se a mera retirada bastasse para evitar a multa, candidatos poderiam utilizar outdoors livremente durante toda a campanha, removendo-os apenas se fossem judicialmente interpelados, o que tornaria a vedação legal inócua. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. BANNERS AFIXADOS NA FACHADA E NO INTERIOR DA SEDE DO COMITÊ DE CAMPANHA QUE, EM CONJUNTO, PRODUZIRAM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. VISUALIZAÇÃO EXTERNA. MULTA. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14, §§ 1º E 5º, E 26, § 1º, DA RES.-TSE 23.610. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular proposta em razão da veiculação de propaganda em sede de comitê de campanha com efeito visual de outdoor, e condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 14, §§ 1º e 5º, e 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado por meio de decisão monocrática, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO Fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial ocorreu em razão da inviabilidade do apelo nobre pelos seguintes fundamentos: a) inocorrência de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem examinou as matérias indicadas como não apreciadas - alegações de afronta ao princípio da legalidade estrita na aplicação da multa na hipótese do art. 14 da Res.-TSE 23.610 e de que a condenação teria sido aplicada com base em mera presunção sobre as dimensões do banner - e fundamentou devidamente a decisão sem prejudicar a sua compreensão, ainda que de forma contrária à pretensão da parte; b) incidência da Súmula 72 do TSE, em virtude da falta de prequestionamento das alegações de ausência de comprovação do prévio conhecimento acerca da propaganda irregular e da suposta natureza móvel/transitória da divulgação impugnada; c) aplicação da Súmula 30 do TSE, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior ao concluir que o conjunto formado pelo artefato publicitário com visualização externa localizado no interior do comitê, somado ao

banner afixado na fachada do comitê de campanha, de idêntico conteúdo, gera impacto visual de outdoor; d) inviabilidade do pedido de afastamento da multa aplicada, em razão da alegada remoção dos artefatos, pois, caracterizado o efeito visual de outdoor, incide o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97, que prevê, de forma cumulativa, a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e a sanção pecuniária; e) improcedência da tese de ausência de previsão legal de pagamento de sanção pecuniária em caso de descumprimento ao art. 14 da Res.-TSE 23.610, pois a multa foi aplicada na espécie com base nos arts. 26 da Res.-TSE 23.610 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97, em razão do efeito visual de outdoor do conjunto de artefatos publicitários afixados na sede do comitê de campanha. Fundamento não impugnado Incidência da Súmula 26 do TSE⁴. O agravante limitou-se a defender a não incidência das Súmulas 24 e 72 do TSE e a repetir teses aduzidas no agravo em recurso especial e no apelo nobre - as quais foram devidamente enfrentadas pelo decisum objurgado - deixando de impugnar específica e objetivamente o fundamento alusivo à aplicação do verbete sumular 30 do TSE, o qual, por si só, é suficiente para a manutenção da decisão agravada. 5. A ausência de impugnação específica e objetiva de todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para manutenção do decisum atrai a incidência da Súmula 26 do TSE e impede o conhecimento do agravo interno, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AREspE 0603487-13, rel. Min. Estela Aranha, DJE de 9.3.2026). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. (TSE, AgR-AREspEI nº 060012431/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 16.4.2026, Publicação: DJE de 7.5.2026).

Conforme transcrito no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, "a retirada da propaganda irregular não afasta a cominação de multa, caso as circunstâncias do caso indiquem o prévio conhecimento". Portanto, reconhecida a irregularidade da propaganda por efeito de outdoor, a multa torna-se obrigatória.

3. DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

A defesa sustenta a ausência de responsabilidade dos candidatos, alegando desconhecimento. Tal tese não resiste a uma análise lógica das circunstâncias. Afinal, São Luís do Quitunde é um município de pequeno porte, onde estruturas publicitárias da magnitude das que foram instaladas ganham destaque imediato.

Os materiais estavam em locais de altíssimo fluxo, em frente à sede do Poder Executivo municipal e em uma das principais avenidas da cidade. Além disso, as peças continham as fotografias, nomes e números de urna dos candidatos Márcia Cavalcante e Cristophanes Jacques, bem como da candidata Rosinha Malta. É absolutamente inverossímil que candidatos majoritários e proporcionais não tenham tomado conhecimento de engenhos desse porte com suas próprias imagens estampadas em pontos centrais da cidade onde realizam campanha diariamente.

A sentença de primeiro grau já havia acertadamente observado que "o contexto do caso indica inequívoco conhecimento... cujas dimensões e localização geravam grande visibilidade em área central deste pequeno município". O art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a responsabilidade do candidato está demonstrada quando as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento. Aqui, o impacto visual é a prova do conhecimento. Nesse sentido, trago à baila importante precedente do TSE, veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PEÇA PUBLICITÁRIA DO TIPO WIND-BANNER. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA APLICADA. ART. 26, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NAS SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus da parte insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai o óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença de procedência dos pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular, concluiu, com base em imagens e vídeos juntados aos autos, que a utilização de peça publicitária do tipo wind-banner de grandes dimensões produziu efeito visual semelhante a outdoor. Assentou, ainda, que, por se tratar de material produzido pela própria campanha, as circunstâncias autorizavam a presunção de prévio conhecimento dos beneficiários. 3. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, soberana quanto à sua delimitação. Nesse cenário, infirmar a conclusão do Tribunal de origem demandaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula-TSE nº 24. 4. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior, "[...] o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997" (AgR-REspEl nº 0601054-78/SE, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 1º.12.2025). 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições" (AgR-REspEl nº 0600953-95/RR, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 3.10.2024). 6. A conclusão alcançada pela Corte Regional está alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior de que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. 7. A hipótese é de incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, óbice igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060019018/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 3.8.2026, Publicação: DJE de 14.8.2026).

4. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Quanto à representada Rosyangely Malta (Rosinha), ficou demonstrado que o imóvel na praça era de sua propriedade ou estava sob sua gestão direta, servindo como suporte exclusivo para sua propaganda. Os próprios aliados políticos a apontaram como responsável pela referida residência, o que reforça sua autoria e beneficiamento direto.

Os candidatos Márcia Rafaela Barros de Vasconcelos e Cristophanes Jacques Uchoa de Lima, beneficiários das propagandas na avenida e na praça, devem responder pela vantagem eleitoral auferida. No entanto, em relação ao representado Cícero Cavalcanti de Araujo, deve ser mantida a sua exclusão da condenação, uma vez que não restou provada sua condição de candidato, beneficiário direto ou proprietário dos imóveis, inexistindo prova técnica de sua ingerência direta na fixação do material.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e adotando as teses jurídicas de preservação da paridade de armas e impositividade da multa em casos de outdoor, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto, para, reformando parcialmente a sentença recorrida, CONDENAR individualmente os representados MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA e ROSYANGELY MALTA ALENCAR DE LIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da irregularidade da propaganda e a confirmação da ordem de retirada definitiva.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator